

## RECORTES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA PORNOGRAFIA DE VIGANÇA

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira\*

Artigo

### Resumo

O presente artigo teve como objetivo analisar a pornografia de vingança à luz da Lei nº 13.718/2018, alcunhada de lei de importunação sexual, sob a perspectiva das discussões de gênero e sexualidade, bem como sua relação com as mídias digitais. Pornografia de vingança ou *revenge porn* pode ser compreendida como a publicação de materiais (imagens, vídeos, áudios) íntimos sem o consentimento do outro. Configurando-se como grave violação da privacidade, da intimidade, da liberdade sexual, da imagem, dentre outros direitos personalíssimos. Trata-se de uma revisão bibliográfica realizada no período de fevereiro a julho de 2020. Além de livros, revistas científicas e da legislação como fonte de pesquisa, utilizou-se notícias encontradas em revistas e jornais com depoimentos de vítimas. Ao final da pesquisa foram compiladas 29 referências. A pornografia de vingança foi criminalizada no ano de 2018 através da lei nº 13.718. Observou-se, através de consultas a pesquisas que a maioria das vítimas são mulheres e que o agente que comete o crime, em regra, é o homem que manteve relações afetivas íntimas com a vítima. Ademais, os danos causados ultrapassam a seara patrimonial. São danos morais e psicológicos, muitas vezes irreversíveis. Contudo, e apesar da legislação pertinente, a sanção para a pornografia de vingança ainda pode ser considerada aquém dos malefícios compelidos às vítimas.

**Palavras - Chave:** Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Lei nº. 13.718/2018.

83

## THOUGHTS ON GENDER VIOLENCE IN REVENGE PORNOGRAPHY

### Abstract

The present article had the objective to analyze revenge pornography through the Law No. 13.718/2018, named “sexual harassment law”, from the perspective of discussions of gender and sexuality, as well as their relationship with digital media. “Revenge porn” can be understood as the publication of intimate materials such as images, videos and audios, without the consent of the other part. Configuring itself as a serious violation of privacy, intimacy, sexual freedom image, among other very personal rights. This is a literature review carried out from February to July 2020. In addition to that, books, scientific journals and legislation was used as a source of research, as well as victims testimonies published in newspapers. At the end of the research, 29 references were compiled. Revenge pornography was criminalized in 2018 through Law No. 13.718. It was observed, through research consultations, that the majority of the victims are women and

\* Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) – Linha 3 (Teoria e História dos Direitos Humanos). Mestra em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos pela UFPB. Professora da Graduação e da Pós-graduação da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP). E-mail: anagondim@fespfaculdades.edu.br.

that the agent who commits the crime is the man who maintained intimate affective relationships with the victim. In addition, the damages caused exceed the patrimonial area. They are moral and psychological damages, often irreversible. However, despite the relevant legislation, the sentence for revenge pornography can still be considered to fall short of the harm done to the victims.

**Keywords:** Revenge Pornography. Gender Violence. Law nº. 13.718/2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança ou *revenge porn* (*em inglês*) pode ser assimilada como a exposição de imagens, vídeos, áudios ou mensagens íntimas, com conteúdo de nudez ou sexo, sem o consentimento prévio e válido da pessoa exposta, cujo objetivo é causar malefícios à vítima. Nessa acepção, ordinariamente, o termo é utilizado pelas militantes feministas para chamar à atenção sobre as especificidades dessas notícias veiculadas pela mídia, bem como para mobilizar os legisladores, as autoridades e a população, a despeito da prática de publicar vídeos, conversas ou fotos íntimas sem consentimento, a qual revela uma nova faceta de violência de gênero através de meios tecnológicos (LINS, 2016).

Na atualidade, em virtude do excesso de confiança entre as pessoas, principalmente as que se relacionam amorosamente, têm-se observado o aumento do envio de nudes (fotos sem ou com pouca roupa), bem como de vídeos eróticos e outros conteúdos desta seara (ARAÚJO; LATORRE; BARBOM, 2015). Todavia, a prática de nudes não encontra nenhuma proibição legal no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se que este comportamento abarca o âmbito da intimidade e livre vontade dos participantes. No entanto, a divulgação desse material sem o devido consentimento dos envolvidos constitui-se crime e ganha relevo no âmbito jurídico.

84

Esse tipo de conduta habitualmente é identificado após términos de relacionamentos, onde uma das partes insatisfeita com a finalização da relação divulga situações íntimas do casal, de modo a se vingar da pessoa com quem estava envolvida, e, portanto, macular a imagem (CITRON, FRANKS, 2014; FRANKS, 2016; CASTRO, SYDOW, 2017; CRIMLAB, 2018) e a moralidade desses indivíduos, sobretudo das mulheres.

Em relação a esse aspecto, estudos realizados pela EndRevengePorn, em 2014, demonstraram que dentre as pessoas envolvidas em situação de pornografia de vingança 90% eram do sexo feminino. Deste contingente, 57% declararam que o conteúdo havia sido propagado nos meios digitais, com nome completo da vítima ou perfil da rede social, em sua expressa maioria, pelos companheiros ou ex-companheiros, como: namorados, ex-namorados, maridos, ex-maridos ou alguém com quem a mulher tenha mantido algum tipo de

relacionamento íntimo ou amoroso (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE<sup>1</sup>, 2014). Esses resultados remetem aos achados da SAFERNET Brasil (2018), associação civil de direito privado, referência em investigação de crimes cibernéticos, a qual verificou que no período de 2012 a 2017, de 1.086 denúncias realizadas, 791 foram empreendidas por mulheres, o correspondente a 72% dos casos.

A respeito dessas inferências, é importante destacar, que a pornografia de vingança pode alcançar homens e mulheres, todavia o julgamento moral e as consequências danosas são mais devastadoras, e prevalecem de forma estigmatizante e estereotipada sobre o gênero feminino, demonstrando que na hodiernidade o espaço social reservado à mulher ainda é permeado por concepções e atitudes patriarcais e machistas. Rodríguez (2018) salienta que a pornografia de vingança, enquanto fenômeno da contemporaneidade, apenas desvela como a sexualidade feminina ainda é controlada, manipulada e julgada socialmente, baseada em princípios diferenciados da vida masculina, demonstrando quão árdua é a luta pela igualdade entre os gêneros.

Nesse sentido, a pornografia de vingança pode ser considerada um meio de punir as mulheres que ousam transgredir as regras sociais vigentes, principalmente quando estas findam relacionamentos que não as satisfazem, que, em tese, deveriam ser de prerrogativa masculina. De modo, que esta temática se encontra indelevelmente vinculada à questão de ordem moral, em razão da sexualidade feminina ainda estar submetida à padrões rígidos de moralidade, quando comparada a sexualidade masculina, denotando, inclusive, ser ferramenta de controle dos corpos femininos. Essa atitude demonstra que o espaço cibernetico, ao mesmo tempo em que opera como um facilitador da comunicação, similarmente, atua como ferramenta eficaz para perpetração de crimes virtuais, a exemplo da pornografia de vingança.

Em face do exposto, Lins (2016, p. 247) afirma que para atenuação da problemática, faz-se necessário a realização de “[...] enfrentamentos políticos específicos e elaboração de soluções jurídicas mais rigorosas”, pois a pornografia de vingança comprova os riscos aos quais as mulheres estariam sujeitas, especialmente no espaço virtual, considerado sobremaneira “[...] inóspito para mulheres”, dada a inexistência e/ou a inadequação de leis que levem em consideração as desigualdades de gênero.

<sup>1</sup> Cyber Civil Rights Initiative é uma organização civil sem fins lucrativos estadunidense que combate os abusos a direitos civis praticados no âmbito da internet. Dentre esses abusos se encontra a pornografia de vingança que, por eles é denominada de pornografia não consensual. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/>.

Com efeito, a necessidade de norma que coíba e puna a pornografia de vingança surge após reiterados episódios, em várias partes do mundo, nos quais se observaram altas taxas de suicídios de meninas que tiveram vídeos e fotos publicados na internet. Este cenário propiciou a mobilização de grupos sociais em prol da causa, chamando à atenção das autoridades sobre os efeitos deletérios desta exposição no mundo virtual e suas repercussões no mundo real (BOUCHARDET, 2018). No Brasil, tal conduta foi recentemente considerada ilícita a partir da vigência da Lei n. 13.718/2018. Com base nas considerações expressas, o presente estudo objetivou empreender uma análise acerca da pornografia de vingança, fundamentada na Lei nº. 13.718/2018, conhecida como Lei de Importunação Sexual, na perspectiva de gênero.

Por fim, cumpre ressaltar, que a expressão ‘pornografia de vingança’ não é unânime entre os estudiosos do tema, em razão de possivelmente a designação limitar sua ocorrência aos casos nos quais o agressor divulga fotos, conversas e vídeos com a intenção de se vingar. Além disso, o termo ‘pornografia’ é demasiadamente pejorativo e induz a uma discussão moral que não deve guiar o debate sobre a disseminação não consentida de materiais íntimos. Neste sentido, alguns teóricos utilizam a locução ‘divulgação não consensual de imagens íntimas’ ou a sigla em inglês NCII que significa *non consensual intimate images* (BOUCHARDET, 2018). Para efeitos da confecção deste manuscrito, utilizar-se-á a expressão pornografia de vingança, posto que esta é mais difundida na literatura nacional.

## 2 METODOLOGIA

Para contextualização e análise do problema realizou-se um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, a exemplo de livros, artigos publicados em periódicos científicos, nacionais e internacionais, indexados em bases de dados como a Scielo, assim como em legislações e outras fontes (revistas, documentários, sites), com a finalidade de fundamentar teoricamente o objetivo do estudo.

A pesquisa foi realizada durante o período de fevereiro a julho de 2020 e os estudos foram selecionados a partir dos descritores “pornografia não consensual”, “pornografia de vingança”, “violência de gênero”, “controle da sexualidade feminina” e “Lei nº. 13.718/2018”. Utilizou-se como critérios de inclusão resumos e artigos na íntegra e excluiu-se as referências bibliográficas que não respondiam à questão norteadora. Ao final da investigação, a análise foi composta por 29 referências, entre textos legislativos e científicos, na qual realizou-se uma leitura exploratória, reflexiva e interpretativa dos textos, seguida de uma síntese do material explorado, que será discorrido nas seguintes seções: ‘pornografia de vingança: controle da sexualidade feminina e violência de gênero’ e ‘pornografia de vingança à luz da lei nº

13.718/18'. No que tange aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo garantiu as citações das autorias e fontes bibliográficas utilizadas para elaboração deste artigo, e resguardou o anonimato das mulheres citadas nos relatos sobre a pornografia de vingança, através de abreviaturas de nomes fictícios.

### **3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

As investigações acerca da pornografia de vingança no meio virtual, demonstram que a violência é recorrente contra a mulher. Todavia, é importante ressaltar que, embora seja uma questão explorada na atualidade, os impactos dos eventos sobre a vida das mulheres ainda são pouco problematizados. As análises a despeito desta modalidade de violência revelam repercussões perniciosas, cujas vivências encontram-se afiliadas a sofrimento psicológico, julgamento moral e difamação, que geram consequências de várias ordens, desde o âmbito familiar ao profissional, culminando em muitos casos com a morte por suicídio, conforme validam os casos abaixo divulgados na internet:

**Caso 1:** L.P, de 22 anos, nascida no interior de São Paulo, chegou ao trabalho como de costume. E naquela manhã, percebeu que seus colegas lhe olhavam de modo estranho, cochichando entre si. Jamais pensou que suas fotos íntimas do relacionamento amoroso estavam sendo repassadas por e-mail para as pessoas do seu convívio social. Na ocasião da entrevista, ela relatou que namorou um rapaz durante um ano, e que neste ínterim eles tinham o hábito de fazerem fotografias sensuais e eróticas um do outro. De modo que, ao terminar o relacionamento, o ex-namorado anexou mais de 30 fotos dela nua ou seminua e enviou aos seus colegas de trabalho e familiares. Ela declarou ainda, que é órfã e na época morava de favor na casa dos tios. Após essa exposição, acabou sendo expulsa de casa e tendo que mudar de emprego (ALEX, 2015).

**Caso 2:** M. F, relata que após o término do relacionamento seu ex-namorado utilizou-se de um pseudônimo para ameaçá-la com a publicação de um vídeo íntimo nas redes sociais. Na oportunidade, ao se encaminhar para uma atividade religiosa, ela começou a receber intimidações por mensagens no seu perfil do Facebook, acessado pela sua mãe, declarando: “ele falou para minha mãe que se eu não confessasse na igreja as coisas que tinha feito de errado, ele iria colocar o vídeo na internet e mandaria para o pessoal da missão, para que eu fosse mandada de volta para casa”. Ademais, ele adentrou no Facebook de sua mãe, bem como nos de suas amigas, de modo a difamá-la. Depois desses acontecimentos ela decidiu registrar Boletim de Ocorrência na Polícia Civil (VEIGA; CAMPOS, 2015).

**Caso 3:** J. B, 17 anos, do estado do Piauí, suicidou-se após vazamento de uma gravação em que a exibia fazendo sexo com dois colegas (ALEX, 2015).

**Caso 4:** V. L, adolescente, 13 anos, do Rio Grande do Sul, apaixonou-se por um menino e mandou algumas fotos íntimas para ele, que as propagou na internet, além de fazer montagens inserindo mais aparatos às ilustrações. Ao tomar conhecimento do fato, tentou suicídio por diversas vezes. Atualmente, passados alguns anos, ela ainda não se recuperou do choque (G1, 2015).

**Caso 5:** D. P.S, de Maringá (PR), declarou: “[...] fui assassinada moralmente. Com certeza, fui e ainda sou a maior prejudicada nessa história”. Ela afirmou que teve sua intimidade criminosa exposta no início de 2006, após terminar um relacionamento, quando o ex-namorado enviou e-mails com fotos suas nua para mais de 15 mil endereços, entre colegas de trabalho, familiares e conhecidos. Em poucas horas essas fotos foram publicadas em sete milhões de sites voltados para o compartilhamento de conteúdo pornográfico no mundo. Foram três anos e meio de violência virtual. Além dela perder o emprego, foi alvo de violência moral, verbal e psicológica. Ademais, seus filhos tiveram que se mudar diversas vezes de escola, em razão de sofrerem *bullying*. A situação ficou tão insuportável, que estes adolescentes tiveram que se mudar para outro país e morar com o pai (GIMENES, 2014).

Os relatos apresentados configuram-se como violência de gênero, que tem origem no desequilíbrio de poder existente entre homens e mulheres, historicamente construído e culturalmente arraigado na sociedade. Aludida violência, nos casos apresentados, são oportunizadas pela pornografia de vingança, que segundo Castro e Sydow (2017), trata-se de uma exposição pornográfica não consentida. Cabe ressaltar, que nessas ocorrências as vulnerabilidades femininas são ressaltadas, principalmente, no que diz respeito à moralidade, mormente, ao controle da sexualidade, e, precipuamente neste requisito, a mulher ainda é abissalmente mais cobrada do que os homens. Corroborando esse pensamento, Dutra e Rodriguez (2020, p. 318) asseguram que “[...] deve-se atentar ao dispositivo da sexualidade como uma tecnologia de poder, uma forma de domício e de disciplina que, pelo contexto no qual está imerso, reproduz violências”.

Deste modo, a vingança pelo fim do relacionamento ou por algum comportamento que desagradou ao parceiro, enseja a exposição da intimidade feminina como meio de ‘desmoralizar’ a mulher e expor sua vida sexual como não condizente ao que se espera de uma mulher ‘honesta’, ou seja, ‘a pureza e a castidade’, principalmente quando solteira. Quando casada, se impõe uma vida sexual limitada ao casamento e, ainda assim, restrita as práticas do próprio casamento, com alusão à mulher ‘recatada’. Contudo, ao tempo em que a sociedade cobra ‘recato e pureza’, a mulher é exposta como objeto sexual, situação em que ocorre uma hipersexualização. Ademais, aos homens é perdoada a vida sexual fora do casamento, considerado por muitos como símbolo de masculinidade. As aludidas concepções, conforme

Oliveira, Costa e Sousa (2015), se ancoram em falsas premissas que induzem à naturalização da superioridade do masculino em relação à inferiorização do feminino.

Este comportamento para Amaral, Dutra e Rodríguez (2020) se ampara no patriarcado e reitera a desigualdade entre os sexos, num ciclo vicioso em que a própria pornografia de vingança é consequência das desigualdades sociais. Na sociedade atual, apesar de algumas conquistas, ainda se precipita distinguir os papéis sociais entre o masculino e o feminino, determinando *performances* (BUTLER, 2008). Neste sentido, a prática sexual se consubstancia como um ponto de orgulho masculino, contudo, e paradoxalmente, condição de depreciação e desonra para as mulheres. Dessa forma, esboça-se uma cobrança social para exercícios diferenciados da sexualidade (CITRON, FRANKS, 2014). A própria pornografia de vingança seria uma espécie de nova tecnologia de controle da sexualidade feminina, e, simultaneamente, uma violência de gênero. Seu diferencial se dá em razão do meio empregado: as novas mídias, a exemplo da internet.

Nesta acepção, os resultados da pesquisa elaborada pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (CRIMLAB), através do projeto Vazou, no ano de 2018 comprovam que a pornografia de vingança é, indubitavelmente, um tipo de violência de gênero, porquanto, das 141 entrevistas realizadas e consideradas válidas pelos (as) pesquisadores (as), 84% dos (as) entrevistados (as) são mulheres e 16%, homens. Destas ocorrências, 81% dos vazamentos das fotos, vídeos ou diálogos íntimos foram empreendidos por homens. Ademais, em 82% dos casos, a vítima, à época do fato, tivera ou ainda mantinha relacionamento com o indivíduo que vazou os arquivos. Contudo, talvez o dado mais alarmante é o quantitativo de 84% dos vazamentos dos arquivos íntimos ser realizado por homens. Nesta mesma pesquisa, perguntado à vítima se ela tem/teve conhecimento da motivação para o compartilhamento sem consentimento das fotos, vídeos ou diálogos íntimos, 44% reiteraram que o motivo foi vingança. Em outras palavras, nas ocorrências de pornografia de vingança: a maioria das vítimas são mulheres, o vazamento é ocasionado por homens com quem tiveram relacionamento íntimo, e, consequentemente, esses eram pessoas da confiança dessas mulheres. Além do mais, na maioria dos casos, os homens assim procederam por vingança (CRIMLAB, 2018).

A guisa dessa compreensão, o legislador, no artigo 1º da Lei nº 13.772/2018, reconheceu que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, que, por sua vez, é um tipo de violência de gênero (BRASIL, 2018). A referida norma, ainda modificou a redação do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 11. 304/2006 (Maria da Penha), que passou a vigorar e considerar a violência psicológica “[...] como qualquer conduta que cause dano

emocional [...], violação da intimidade [...] ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação" (BRASIL, 2018).

Outro aspecto a ser ponderado, são as consequências da pornografia de vingança, que vão desde o desprezo da família, o adoecimento da mulher, o isolamento social, o transtorno de estresse pós-traumático, a automutilação até o suicídio (CRIMLAB, 2018). Estudos realizados por Franks (2016), nos Estados Unidos, no ano de 2016, demonstraram efeitos deletérios da pornografia de vingança nos casos analisados, a saber: 93% das vítimas vivem em sofrimento intenso; 82% tiveram impacto significativo na vida social e profissional; 51% tem pensamentos suicidas; 49% continuam a sofrer assédio por tempo significativo; 42% procuraram apoio psicológico.

Nessa perspectiva, a violência de gênero no entendimento de Oliveira, Costa e Sousa (2015, p. 32), não atinge apenas os corpos femininos, “[...] mas, sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e sua própria vida”. Ratificando esse pensamento, Franks (2016) aduz que conviver com a aflição de ter a sexualidade exposta em público, acarreta a perturbação do equilíbrio emocional e físico das vítimas, que, frequentemente, apresentam ideias suicidas. Robustecendo o debate, Machado e Elais (2018) reiteram que a violência contra as mulheres é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) um problema de saúde pública.

90

Posto isto, apreende-se, que além de ferir e causar dano à honra das pessoas, a publicação de materiais íntimos, sem o consentimento do outro, por si só, configura grave violação da privacidade, cuja intenção é coibir a autonomia e liberdade da vítima. Além de violar a privacidade e a intimidade, também se observa a ofensa à liberdade sexual das mulheres, bem como de locomoção, em virtude da disseminação das imagens, frequentemente levar a ameaças, perseguições e humilhações, obrigando as pessoas a se esconderem, até mesmo a mudar de domicílio (BOUCHARDET, 2018), uma vez que, das mulheres que foram entrevistas pelo Projeto Vazou, 16% tiveram que abandonar escola/curso/faculdade, 11% se viram obrigadas à mudança de residência/endereço, 27% sofreram assédios em lugares públicos, e por fim, 7% sofreram agressões (CRIMLAB, 2018).

Desta forma, o julgamento moral da sociedade é o mais prejudicial para as pessoas que são vitimizadas pela pornografia de vingança. Assim, pode-se aduzir que as variadas formas de violência contra as mulheres são crimes de poder, porque mantêm ou reproduz uma lógica de dominação e controle a qual as mulheres estão submetidas, bem como revela a utilização depredadora dos corpos femininos (MACHADO; ELAIS, 2018). Para tanto, o ponto essencial dessa agressão é expor amplamente comportamentos adotados por mulheres, que são

tidos como desviantes do padrão imposto, violando sua privacidade e ensejando repressões públicas baseadas, sobretudo, em argumentos moralistas e machistas (BOUCHARDET, 2018).

#### **4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA LEI Nº 13.718/2018**

A Constituição Federal (1988), em seu art. 5º, X, prescreve que a intimidade, a honra, a imagem e a privacidade das pessoas são direitos fundamentais. Por conseguinte, em decorrência dos princípios constitucionais a norma civil reitera a proteção à inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, conforme o art. 21, do Código Civil (2002) (BRASIL, 2002). Por sua vez, na seara criminal, os artigos 139 e 140 do Código Penal (1940) eram utilizados na tentativa de sancionar a violação a intimidade e a privacidade através dos crimes de difamação e de injúria (BRASIL, 1940). No entanto, apesar dessas providências legislativas, não existia até então uma norma que tipificasse objetivamente a pornografia de vingança. No Brasil, até a vigência da Lei nº 12.737, as pessoas se comportavam na rede de computadores como se o referido espaço fosse ‘terra de ninguém’ e as violações aos direitos se reiteravam cotidianamente, a ponto de as redes sociais converterem-se em ambiente hostil. Consequente a esses eventos, sucedeu-se um crescimento exponencial dos discursos de ódio, das opiniões sem embasamento científico, da homofobia e transfobia, do racismo, agressões de todas as ordens, e, finalmente, da violação à intimidade.

91

A norma que teve por escopo a criminalização de determinados comportamentos ocorridos na rede mundial de computadores foi alcunhada de ‘Carolina Dieckmann’, Lei nº 12.737, em vigor desde o ano de 2012. Esta lei tem por finalidade criminalizar a invasão de dispositivo informático (de qualquer espécie), através da violação da segurança, como a senha, estando este conectado à internet ou não, e, cujo objetivo seja obter, adulterar ou destruir dados. Para essas condutas há previsão de sanções (BRASIL, 2012), contudo mesmo a despeito das tipificações proporcionadas pela Lei Carolina Dieckmann, a pornografia de vingança ainda não seria contemplada. A segunda providência legislativa, no sentido de disciplinar o uso do ciberespaço no Brasil se deu com a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet que, em seu art. 3º, II, afirma a disciplina do uso da internet no Brasil pautada por vários princípios, dentre esses a proteção da privacidade. Ademais, em seu art. 7º, a norma reitera que: “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania[...]” e ao usuário são assegurados a proteção à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como indenização pelo dano material ou moral decorrente dessa violação (BRASIL, 2014).

É imperioso destacar, que não apenas nesses dois artigos, mas por toda a lei, a proteção à intimidade é regra, se afirmando como embasamento da norma jurídica. Todavia, a aludida

legislação ainda não tratara da tipificação da pornografia de vingança. E, no que lhe concerne, o Estado não poderia permanecer inerte, posto que, na perspectiva social, esta conduta existia apenas como fato, necessitando, portanto, da criação de lei para disciplinar todas as condutas que violassem a intimidade e causassem dano à vítima, decorrente da veiculação de imagens, vídeos ou áudios de cunho sexual sem a anuência da/das pessoa/as envolvida/as diretamente. Tal lacuna legislativa só foi sanada no ano de 2018, tendo por estopim um caso largamente divulgado pelos meios midiáticos nacionais, na cidade de São Paulo. O legislativo federal faz vigir a Lei nº 13.718/2018, denominada ‘lei de importunação sexual’. Predita norma tipifica os crimes de importunação sexual, estupro coletivo, estupro corretivo, pornografia de vingança, dentre outras providências, alterando assim o Código Penal no título dos crimes contra a dignidade sexual, mais precisamente, no art. 218-C, § 1º. A nova lei introduz no Código Penal o artigo 218-C, § 1º, com os seguintes núcleos: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor, distribuir, publicar e divulgar.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Inegavelmente, a redação do novo artigo do Código Penal é visivelmente confusa, é possível observar nove condutas ilícitas, descritas, obnubilando, possivelmente o entendimento do texto legal. Desta forma, fica quase imperceptível a tipificação da pornografia de vingança que seria, conforme a redação legal supracitada: “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio [...] sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”. Entretanto, apesar de se observar múltiplos núcleos (ações, verbos), a conduta criminosa será única, posto que o agente pode praticar todas, concomitantemente, ou apenas uma ação. Todavia, em qualquer das situações, o crime estará consumado. Freitas (2018) esclarece que se o vídeo, foto ou imagem contiver duas ou mais pessoas, todas em cena de sexo ou nudez, ter-se-á concurso formal de crimes, sendo o número de crimes equivalente ao número de indivíduos que foram expostos. O raciocínio legal é finalizado com o parágrafo primeiro. Neste caso, o legislador prescreve o

aumento da sanção se o crime for praticado por agente que tenha relação íntima com a vítima, bem como se o objetivo da ação for a vingança ou a humilhação. Todavia, pelos relatos apresentados neste manuscrito, a vingança, por si só, desencadeia processos de humilhação para a vítima e muitas vezes para os parentes, a exemplo dos filhos.

É imprescindível observar que no parágrafo, § 1º, do art. 218-C, o legislador utilizou a conjunção ‘ou’ ao se referir à prática do crime, em outros termos: se o crime foi praticado em desfavor de alguém, cujo autor manteve ou mantém (na data da ação) relacionamento de afeto com a vítima, bem como se a ação for perpetrada com a finalidade de se vingar ou de humilhar a vítima, a sanção aplicada será aumentada. Ademais, em razão da conjunção ‘ou’, comprehende-se que para configurar a majoração da pena é o bastante que ocorra qualquer uma das duas situações, não, necessariamente, ambas concomitantemente. Por conseguinte, o legislador deixa claro que para avultar a sanção é necessário que o agente tenha com a vítima “[...] relação íntima de afeto [...]” ou que tenha agido “[...] com o fim de vingança ou humilhação”. Depreendendo-se que não, necessariamente, para que haja o aumento da pena deva existir entre o agente e a vítima uma “relação íntima de afeto” (BRASIL, 2018).

Outro ponto de ponderação diz respeito a autoria do crime. Em tese, o tipo pornografia de vingança é crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, mesmo a despeito das pesquisas apontarem que as principais vítimas deste ilícito são as mulheres, e que o agente criminoso na maioria dos casos, são homens com as quais mantiveram relação afetiva íntima. Em relação a esse aspecto, os achados de Franks (2016) revelam que dos casos estudados, 90% das vítimas eram mulheres, e, em 57% das ocorrências o violador foi o ex-namorado.

O crime de pornografia de vingança pode ser considerado crime permanente, pois o momento da consumação se prolonga temporalmente à medida que a divulgação e propagação continuada se dá através da internet, principalmente das redes sociais. Portanto, quando se trata de pornografia de vingança, por força de lei, as autoridades competentes irão instaurar ação penal pública incondicionada, independentemente da idade do indivíduo vitimado. Em relação à pena cominada, a lei prevê reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Desse modo, consoante o art. 322, do Código de Processo Penal, o delegado de polícia não poderá conceder fiança, uma vez, que a pena privativa de liberdade máxima ultrapassa quatro anos (BRASIL, 1941).

Capez (2012) esclarece que a lesividade das infrações punidas com pena mínima, não superior a um ano, é de médio potencial ofensivo e que admitem suspensão condicional do processo, em razão do que prescreve o art. 89 da Lei nº 9.099/ 1995. Todavia, deve-se considerar, que a lei de importunação sexual ao inserir o parágrafo primeiro ao art. 218-C, impõe o aumento da pena de 1/3 a 2/3, nas situações em que o “[...] agente que mantém ou

tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (BRASIL, 2018). Neste caso, com a majoração da pena, seria descabido o *sursis* processual.

A atitude do legislador em considerar a pornografia de vingança um crime de médio potencial ofensivo denota o machismo estrutural que permeia a sociedade brasileira, uma vez que as instituições legislativas, como as demais instituições de poder, ainda são compostas em sua maioria por homens. Portanto, as demandas femininas e a violência de gênero ainda são menosprezadas e as cobranças morais, com relação principalmente à sexualidade feminina, são opressoras e desarrazoadas. O sofrimento e os danos morais, psicológicos e patrimoniais são incalculáveis e a legislação apesar de criminalizar o fato, possivelmente não previu sanção proporcional aos infortúnios causados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança pode ser qualificada como um tipo de violência de gênero, além de ser um instrumento de dominação da sexualidade feminina, uma forma de domínio sobre as mulheres, limitando sua liberdade sexual que, dentre outras coisas, é requisito de moralidade social. Este tipo de agressão ultrapassa a violência física, causando avarias irremediáveis na perspectiva psicológica. Tal violência, pode vitimar qualquer indivíduo, todavia, a maioria das vítimas ainda são mulheres, que ao confiarem em seus companheiros, namorados ou maridos o compartilhamento de fotos, vídeos ou diálogos íntimos de natureza sexual, bem como o registro dos mesmos, foram expostas no espaço virtual. A publicação desses materiais opera como instrumento de vingança, humilhação ou castigo por parte do ex-parceiro, em razão da iniciativa da mulher de romper o relacionamento.

94

Deste modo, em uma sociedade patriarcal, onde o machismo está impregnado e é reproduzido nas estruturas e instituições sociais, as consequências para as mulheres que infringem as regras de gênero são por demais desarrazoadas, maculando a dignidade, a honra, a liberdade e autonomia feminina. E, mesmo a despeito do machismo estrutural, algumas providências legislativas foram tomadas para enfrentar e punir a violência de gênero, sendo esta propagada através de meios eletrônicos ou não. Desde a Convenção de Belém do Pará, passando pela Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann e finalmente, a Lei de Importunação Sexual, também denominada de pornografia não consensual, que contemplou a criminalização da pornografia de vingança.

Pornografia de vingança é uma conduta criminosa multifacetada, pois se caracteriza pela oferta, troca, disponibilização, transmissão, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio sem o consentimento da vítima, de cena de

sexo, nudez ou pornografia, conforme se observa na Lei nº.13.718, de 2018. Por conseguinte, depreende-se que a troca de mensagens, de fotos, vídeos com cunho sexual entre duas ou mais pessoas não é ilícito, desde que as pessoas envolvidas tenham consentido. O ilícito se consubstancia na divulgação, exposição, publicação, transmissão sem o consentimento das pessoas envolvidas, que em regra são mulheres que mantinham relações íntimas com os que praticaram o crime, os quais em sua maioria são homens. Todavia, ao se observar à lei, constata-se que a sanção prevista é diminuta em relação a extensão dos danos causados, fato que denota e reitera o machismo no qual a sociedade ainda está imersa.

## REFERÊNCIAS

ALEX, Alan. **O que fazer quando as fotos vazam na web**, [(s/p)], 2015. Disponível em: <https://painelpolitico.com/o-que-fazer-quando-as-fotos-vazam-na-web>. Acesso em: 22 abr. 2019.

AMARAL, Augusto Jobim do; DUTRA, Gabriela Ferreira; RODRIGUEZ, Liziane da Silva. “Pornografia de vingança”: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, jul./dez. 2020, p. 317-337. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/47f59cdd7538789db067313785abc6d9.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBOM, Júlia. **Pornografia de Vingança**: leis, [(s/p)], [(s/d)]. Disponível em: <https://pornografiadevinganca.com/inicio/leis/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 08 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 20 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10. 406, de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20reconhece%20que,de%20car%C3%A1ter%20privado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20reconhece%20que,de%20car%C3%A1ter%20privado). Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 28 abr. 2020.

BOUCHARDET, Carolina. **A tutela jurisdicional da pornografia de vingança nos diferentes ordenamentos jurídicos.** Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em: <https://www.puc-rio.br>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Exposição pornográfica não consentida na internet:** da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. **Wake Forest Law Review**, Miami, v. 49, p. 345-391, 2014. Disponível em: [https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac\\_articles](https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles). Acesso em: 20 jun. 2020.

**CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE.** Statistics, 2014. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/>. Acesso em: 2 abr. 2015.

FRANKS, Mary Anne. Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. **A Guide for Legislators**, Miami, p. 1-15, 2016. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

FREITAS, Bruno Gilaberte. **Lei nº 13.718/2018:** importunação sexual e pornografia de Vingança, [(s/p)], 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexualvinganca/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

**GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS (CRIMLAB).**  
Projeto Vazou. Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GIMENES, Érik. Fui assassinada', diz mulher que criou ong contra 'vingança pornô'. **Portal G1, Maringá, 08 de mar. de 2014.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 25, p. 246-266, 2016. Disponível em: [evistas.usp.br/cadernosdecampo/issue/view/8747/1149](http://evistas.usp.br/cadernosdecampo/issue/view/8747/1149). Acesso em: 13 jul. de 2020.

MACHADO, Isadora Vier; ELAIS, Maria Lígia G. G. Rodriguez. Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. **Tempo Social Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 283-304, abr./2018. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702018000100283&script=sci...tng](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702018000100283&script=sci...tng). Acesso em: 02 jun. 2020.

MENINA se recupera com apoio da mãe após fotos íntimas vazadas na web. **Portal G1**, Rio Grande do Sul, 23 de maio de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/menina-se-recupera-com-apoio-da-mae-apos-fotos-intimas-vazadas-na-web.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tem@**. Campina Grande, v. 16, n. 24/25, jan./dez. 2015. Disponível em: [https://www.revistatema.facisa.edu.br](http://revistatema.facisa.edu.br). Acesso em: 05 jun. 2020.

RODRÍGUEZ, Lisiâne da Silva. **Pornografia de vingança**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. Dissertação (Mestrando em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre [2018]. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SAFERNET BRASIL. **Pornografia de vingança**. A exposição do outro na web por vingança. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 18 abr. 2019.

VEIGA, Stefanny; CAMPOS, Vivian. Mulheres são as maiores vítimas de "pornografia de vingança". **Primeira Notícia**, Campo Grande, 11 de dez. de 2015. Disponível em: <http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Recebido em 08/ago/2020  
Aprovado: 30/out/2020